

Parecer nº 1281 /17 /PJ/IPAMB

Processo nº 20167.48.203765PA – IPAMB.

Interessado: SEÇÃO DE IMAGEM POR TRANSPARÊNCIA SIT

Assunto: Aquisição de Materiais Radiográficos.

Senhora Presidente;

Retornam os autos a esta Procuradoria Jurídica após a emissão do Parecer Jurídico de nº 587/2017 datado de 11.05.2017 /PJ/IPAMB, de fls. 38/39, desta feita para emissão de Parecer Jurídico de análise do edital do procedimento licitatório e seus anexos, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório. Passo a opinar.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Nesse raciocínio, foi editada a Lei nº 8.666/1993, denominada Lei Geral de Licitações, que regulamenta o dispositivo constitucional mencionado, o qual dispõe às exceções a realização do certame licitatório, como nos casos de dispensa e inexigibilidade, cujos conceitos divergem, aquele indicando a possibilidade de disputa entre os licitantes, mas por razões específicas se dispensa o procedimento, enquanto que estes não há possibilidade de competição.

No caso, esta Procuradoria se restringe a análise das formalidades legais inerentes ao procedimento licitatório, não se imiscuindo em questão de conveniência e oportunidade da aquisição.

A minuta do edital apresentada define como modalidade do certame, o Pregão Eletrônico, para Registro de Preços em Ata, tipo Menor Preço Unitário por Item pelo que entendemos possível a realização do procedimento licitatório através de tal modalidade uma vez que se enquadra nos requisitos da Lei nº 10.520/2002, tendo como parâmetro os termos da Lei nº 8.666/1993, já que a cotação fixou como preço médio do certame valor de elevada monta, cabível para a modalidade sugerida.

No intuito de ampliar a participação de empresas interessadas sugerimos que o aviso de realização do certame seja publicado também nas mídias virtuais (internet), na tentativa do procedimento alcançar o maior número de interessados possível, para que haja maior competitividade, inclusive no preço ofertado.



Desta forma, entendemos cumpridos as determinações do art. 38 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, pelo que sugerimos o encaminhamento dos autos ao Controle Interno e posteriormente à CPL/SEGEF para a continuidade do procedimento.

É o parecer, S.M.J.

Belém (PA), 13 de setembro de 2017.

**ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES.**

Chefe da Procuradoria Jurídica – IPAMB.